

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.510/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016246-42
Impugnação: 40.010134961-31
Impugnante: Simone dos Santos Lemos Fernandes
CPF: 418.381.906-78
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, como restou demonstrado nos autos que tal doação ocorreu no exercício de 2007 encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Canceladas as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, vencido em 16 de outubro de 2007, devido sobre a doação de cotas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, tendo como doador Geraldo Lemos Filho.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformada a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/91, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a data da ocorrência do fato gerador, apontada na peça impugnada, é a 1º de outubro de 2007, quando foi feita a doação; a do vencimento da pretensa obrigação o dia 16 de outubro de 2007, ou seja, quinze dias após o fato;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- está o Auto de Infração impugnado contaminado pela decadência quinquenal do direito de a Fazenda Estadual promover o lançamento por ele representado, do que decorre a sua nulidade;

- de acordo com o art. 17 da Lei n.º 14.941/03, o ITCD, em Minas Gerais, está sujeito à modalidade de lançamento denominada “por homologação”, definida no *caput* do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- assim sendo, caberia à Impugnante, em tese, se autolancar, antecipando o pagamento da importância que julgasse devida, sem prévio exame da autoridade administrativa, que poderia homologá-lo, expressa ou tacitamente, ou promover lançamento suplementar, em caso de discordância;

- se assim tivessem ocorridos os fatos, o prazo decadencial de cinco anos seria contado a partir de 1º de outubro de 2007, data da ocorrência do fato gerador, para se completar, *ipso facto*, em 1º de outubro de 2012, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- como tal providência não foi tomada, a regra sobre a decadência deslocou-se para o art. 173 do mesmo Código Tributário Nacional;

- como se vê, duas particularidades distinguem as decadências do § 4º do art. 150 e do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional: (a) na do primeiro dispositivo, o prazo é contado da data do fato gerador da obrigação tributária, e não se aplica quando presentes comprovados dolo, fraude ou simulação, praticados pelo contribuinte ou responsável; (b) na do segundo, a contagem do prazo tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, independentemente da eventual presença dos citados vícios maculadores da conduta do contribuinte, de resto, não imputados a Impugnante;

- por outro lado, está-se diante de imposto cujo fato gerador ocorreu, instantaneamente, na data da formalização da doação que lhe deu causa, como é de quinze dias o prazo de recolhimento, o seu vencimento se deu em 16 de outubro de 2007, a partir de quando o lançamento de ofício poderia ter sido realizado;

- logo, de acordo o transcrito art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial de cinco anos teve sua contagem iniciada em 1º de janeiro de 2008 (primeiro dia do ano seguinte), com a sua consequente consumação em 1º de janeiro de 2013, mas só em 20 de agosto de 2013, foi realizado (internamente) o lançamento, postado em 10 de setembro de 2013 e entregue no dia 11 seguinte;

- nem se diga que a decadência não teria se consumado porque a Impugnante não declarou a doação em causa ao Fisco Estadual, nem fez qualquer pagamento por conta do ITCD sobre ela incidente, pois essa omissão não impediu a ação da Fiscalização, que até se deu ao luxo embasar seu tardio lançamento com riqueza de detalhes, como se vê pelos balanços das empresas, instrumento de doação, razões contábeis, relações de imóveis pertencentes às empresas e página de livro societário que instruem o procedimento, sendo certo que nenhum desses documentos foi fornecido pela Autuada/Impugnante;

- em segundo lugar, o caráter objetivo e incondicional da hipótese de decadência tratada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltado com clareza no seu parágrafo único, já foi enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça;

- cita doutrina sobre o tema;

- deverá ser decretado o cancelamento do Auto de Infração com base na decadência do direito de a Fazenda Estadual promover o lançamento;

- sem prejuízo da decadência oposta como defesa, vê-se pelos balanços das empresas emitentes das ações, anexados ao Auto de Infração, com base nos quais os Agentes Fiscais determinaram a base de cálculo do ITCDD lançado, que eles ajustaram tais peças para nelas incluir, como acréscimos no grupo de contas “Patrimônio Líquido”, fator determinante do “valor patrimonial” dos respectivos títulos, as diferenças que existiriam entre os valores contábeis e os venais dos imóveis pertencentes a cada entidade, em 30 de setembro de 2007;

- é verdade que o § 1º do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 admite a adoção do valor patrimonial como base de cálculo do ITCDD, mas, infere-se que só tem cabimento a inclusão das diferenças entre os custos contábeis e os valores venais dos imóveis quando presente a hipótese tratada no § 2º do citado art. 5º;

- assim, impõe-se a exclusão no Patrimônio Líquido das empresas, para efeito de determinação do valor patrimonial das ações objeto das doações, das diferenças entre os valores contábeis e venais dos seus imóveis;

- na hipótese de adição no Patrimônio Líquido das diferenças custos/valores dos imóveis das sociedades emitentes das ações, deverão ser deduzidas das referidas diferenças as provisões relativas ao IRPJ e à CSLL que sobre elas incidiriam;

- também é manifesta a decadência da multa isolada, uma vez a declaração relativa à doação deveria ter sido entregue até o dia 15 de outubro de 2007, enquanto que a penalização só veio em 11 de setembro de 2013;

- por outro lado, falta a multa isolada base de cálculo, porquanto também o imposto já foi atingido pela decadência;

- ainda que fosse possível o lançamento da penalidade esta caracterizaria manifesto e odioso *bis in idem*, uma vez que sua base de cálculo é a mesma da multa de revalidação (ou de ofício).

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, com fundamento na decadência ou a redução dos valores das exigências, mediante exclusão das diferenças entre os valores contábeis e os venais dos imóveis pertencentes às empresas emitentes das ações, para efeito de apuração de seus valores patrimoniais, ou o cancelamento da multa isolada.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 100/110, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- cita o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante recebeu em doação de cotas de empresas, tendo como doador Geraldo Lemos Filho, no exercício de 2007, tendo o imposto sido calculado nos termos da Lei n.º 14.941/03, vigente à época do fato gerador;

- a documentação utilizada para o cálculo do ITCD devido, considerando que a Impugnante não a apresentou, conforme por ela informado, foi obtida em protocolo em nome de Joyce dos Santos Lemos, que recebeu em doação o mesmo número de cotas das mesmas empresas e que é irmã da Impugnante;

- o ITCD é um imposto com lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte seu pagamento antes da ação do Fisco, ficando o valor devido e declarado sujeito à homologação e, em caso de não pagamento, ao lançamento de ofício;

- o contribuinte, desejando se utilizar da faculdade de recolher o imposto antes da avaliação das cotas pelo Fisco, deverá entregar a declaração, podendo antecipar-se e fazer o pagamento, submetendo-o à homologação da Fazenda Estadual;

- a partir de 04 de março de 2005, em razão do parágrafo único do art. 41 do RITCD, o prazo decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador;

- saliente-se que a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos do art. 17, § 3º da Lei n.º 14.941/03, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei n.º 15.958/05, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte;

- cita os arts. 1º, 4º e 13, inciso IV da Lei n.º 14.941/03;

- a falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa de revalidação calculada sobre o valor do imposto devido, de acordo com o disposto no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03;

- o art. 25 da Lei n.º 14.941/03 determina que o contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido;

- dentre os deveres do contribuinte incluem o da Declaração de Bens e Direitos e o comprovante do pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13, nos termos do ar. 17 da Lei n.º 14.941/03;

- o § 3º do art. 17 prevê que, apresentada a Declaração de Bens e Direitos e recolhido o ITCD, o pagamento ficará sujeito à homologação no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua entrega e, o § 4º do mesmo artigo, determina que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha-se pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- desta forma, foi avaliado o patrimônio das empresas para fins de apuração da base de cálculo do ITCD pela análise de seus Balanços Patrimoniais, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 5º da Lei n.º 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 43.981/05 e apuração do valor patrimonial da cota;

- o § 1º do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 traz a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as quotas que será obtido do balanço patrimonial;

- cita jurisprudência sobre o tema;

- o Manual de Contabilidade Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades) define o Patrimônio Líquido;

- a partir do Balanço Patrimonial oficial da empresa foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, que não afeta a contabilidade e é utilizado para determinar o montante dos haveres que foram transmitidos ao donatário por doação de cotas das empresas;

- um dos princípios avaliatórios para elaboração do Balanço de Determinação é o valor de mercado;

- assim, o valor patrimonial das cotas das empresas foi calculado de acordo com o balanço especial elaborado pelo Fisco, com as alterações realizadas pela inclusão de imóveis de titularidade das empresas e não incluídos no balanço apresentado e a base de cálculo do imposto na doação determinada pelo valor patrimonial de cada cota reavaliada e multiplicado pelo número de cotas doadas a donatária/Impugnante, que é a contribuinte do imposto devido;

- ao se constatar que a doação das cotas implica em transmissão de titularidade, a título não onerosa de diversos imóveis com valores muito aquém do seu valor venal e não incluindo diversos outros, de titularidade das empresas e não informados ao Fisco de forma a reduzir o valor do imposto devido, obriga-se a Fiscalização a adequar tais valores e a incluir os bens não declarados;

- a base de cálculo relativa à transmissão das cotas patrimoniais deve ser apurada pelo valor de mercado, conforme determina o art. 11 do Decreto n.º 43.981/05, com o objetivo de alcançar a real situação patrimonial das sociedades à data da doação, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, conforme os incisos II e III, §§ 2º e 7º da Resolução CFC n.º 1.282/10 c/c o art. 1031 do Código Civil.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse o Protocolo n.º 201.104.509.217-1 por ele mencionado.

Juntado o documento solicitado (fls. 114/126), foi concedida vista à Impugnante que se manifesta às fls. 131/132 destacando que tal documento se refere à Joyce dos Santos Lemos e que não tem conhecimento do desfecho dado à divergência de avaliação estabelecida naquele caso.

O Fisco também retorna aos autos às fls. 134/136 destacando o cumprimento da determinação da Câmara de Julgamento e reiterando sua manifestação anterior pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, vencido em 16 de outubro de 2007, devido sobre a doação de cotas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, tendo como doador Geraldo Lemos Filho.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pela Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 11 de setembro de 2013 (fl. 82).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que a questão se refere a doação de cotas de empresas que devem ser registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. A obrigação do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais se justifica justamente para o cumprimento do requisito da publicidade do ato.

Não há nos presentes autos nenhum documento que demonstre que tal registro não tenha ocorrido juntamente com o Instrumento Particular de Doação Plena de Ações de fls. 14/15, datado de 1º de outubro de 2007.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Importa ainda registrar que as normas relativas à prescrição e decadência tem natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar à luz do art. 146, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal. Conforme esta linha de interpretação, deve-se preservar a força normativa da Constituição que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição e da decadência, obrigação e crédito tributário. Assim, aceitar regulação de decadência distinta pelos diversos entes da Federação e dada por lei estadual implicaria em tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação a imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, decaído o direito de exigir o tributo, também se encontra decaído o direito de formalizar exigência sobre o descumprimento de obrigação acessória a ele inerente. Assim, não pode ser mantida a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.510/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000016246-42
Impugnação: 40.010134961-31
Impugnante: Simone dos Santos Lemos Fernandes
CPF: 418.381.906-78
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações efetuadas pelo pai da Autuada, Sr. Geraldo Lemos Filho, relativas a cotas das empresas Brafer Industrial S/A, Emblema Imóveis S/A, Cia Agro Pastoril Rio Doce S/A, Mapa Empresa de Administração e Participação S/A e Emblema S/A Participação, cujo termo de doação se efetivou em 01/10/07.

Conforme Auto de Intimação, cópia às fls. 11, a Autuada foi intimada a apresentar o comprovante de pagamento do ITCD relativo às doações recebidas em 2007, 2008 e 2009, tendo em vista a informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 2011.

Após a intimação, a Autuada apresentou o expediente de fls. 08/09, em que confirma que recebeu as doações e informa que em relação as dos exercícios de 2008 e 2009 promoveu o pagamento do ITCD, mas para a recebida em 2007, nada tem a declarar, vez que para esse período o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário correspondente decaiu, em face de ter sido intimada em junho de 2013.

De posse das informações e da ausência do pagamento do imposto para o exercício de 2007, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração na data de 20/08/13, tendo a intimação à Autuada se efetivada em 11/09/13 (fls. 82).

A decisão, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento por entender que se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias para lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 11/09/13, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

(...).

Nesses termos, como a Autuada não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**